



Processo TC-022.729/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Brilhantes Construções Ltda. (CNPJ: 03.820.017/0001-83) e Luís Abreu Cordeiro (CPF: 020.226.803-91).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Proposta: Renotificação em novos endereços.

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio nº 2153/2000 (Siafi nº 416275), firmado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) com a Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA, para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

Do Acórdão 5113/2014-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/9/2014, e respectivas notificações

2. Por meio do Acórdão 5113/2014-TCU-1ª Câmara (peça 24), Sessão de 16/9/2014, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Luís Abreu Cordeiro e Brilhantes Construções Ltda., imputando-lhes débito e multa. Houve tentativa de notificação dos referidos responsáveis, conforme abaixo:

Acórdão 5113/2014-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/9/2014		
Responsável	Comunicação	Ciência/Publicação
Brilhantes Construções Ltda.	Edital 0071/2015-TCU/SECEX-MA (peça 45), de 9/4/2015	27/4/2015 (peça 46)
Luís Abreu Cordeiro	Ofício 3529/2014-TCU/SECEX-MA (peça 29) de 1/12/2014	18/12/2014 (peça 35)

Do Acórdão 452/2017-TCU-Plenário, Sessão de 15/3/2017, e respectivas notificações

3. Não obstante tenha sido notificado por via editalícia, a empresa Brilhantes Construções Ltda. apresentou Recurso de Revisão (peça 52 – R001) contra o Acórdão 5113/2014-TCU-1ª Câmara. Por meio do Acórdão 452/2017-TCU-Plenário, o Tribunal, ao apreciar referido expediente recursal, decidiu conhecê-lo, para, no mérito, dar-lhe provimento e excluir a empresa Brilhantes Construções Ltda. da relação processual. Houve tentativa de notificação aos responsáveis, conforme abaixo, sendo que fora encontrado novo endereço da empresa Brilhantes Construções Ltda. na base CNPJ/SRFB (peça 71), diferente do que constava, na mesma base, à época da notificação do Acórdão 5113/2014-TCU-1ª Câmara:



Acórdão 452/2017-TCU-Plenário, Sessão de 15/3/2017		
Responsável	Comunicação	Ciência/Publicação
Brilhantes Construções Ltda	Ofício 1204/2017-TCU/SECEX-MA (peça 72), de 5/4/2017	“ Mudou-se ” (peça 77)
Luís Abreu Cordeiro	Ofício 1200/2017-TCU/SECEX-MA (peça 73) de 5/4/2017	“ Não Procurado ” (peça 80)

4. Diante da devolução das notificações destinadas ao Sr. Luís Cordeiro Abreu e à empresa Brilhantes Construções Ltda, deve-se promover novas buscas de endereços dos referidos responsáveis.

Das buscas de endereço da empresa Brilhantes Construções Ltda e de seu representante legal, Sr. Osvaldo Moreira Aguiar

5. Foram realizadas novas buscas de endereço da empresa Brilhantes Construções Ltda. nas bases CNPJ da SRFB (peça 82, p. 1) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 82, pp. 2-3), além das páginas da web “102Busca” (peça 82, p. 4), “Telelistas.net” (peça 82, p. 5) e “Google.com” (peça 82, pp. 6-7), onde constatou-se a inexistência de novos endereços da referida empresa.

6. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços nas bases do CNE (Cadastro Nacional de Empresas), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CEE (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde não foram localizados novos logradouros, passíveis de reenvio da referida notificação

7. Diante de ausência de novo endereços da empresa Brilhantes Construções Ltda, foram realizadas buscas de endereço do Sr. Osvaldo Moreira Aguiar (CPF 175.447.693-72), sócio administrador da referida empresa, nas bases CPF da SRFB (peça 82, p. 8) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 82, p. 9), além das páginas da web “102Busca” (peça 82, p. 10), “Telelistas.net” (peça 82, p. 11) e “Google.com” (peça 82, p. 12) onde constatou-se a existência de logradouros do referido representante legal, a saber:

a) CPF/SRFB: *Rua da Fazenda, 18, Centro, CEP 65.180-000 - Humberto de Campos/MA* (peça 82, p. 8)

b) CEMAR: *Rua 1, 15, S/C, CEP 65.110-000 - Trizidela do Vale/MA* (peça 82, p. 9)

8. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços do Sr. Osvaldo Moreira Aguiar nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde não foram localizados novos logradouro, passíveis de reenvio da referida notificação.

9. Importante salientar que, em caso de insucesso na entrega das notificações à empresa Brilhantes Construção Ltda., não há necessidade de notificação por via editalícia, uma vez que, como o

Acórdão 452/2017-TCU-Plenário exclui referida empresa da relação processual, a ausência de notificação não causaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Das buscas de endereço do Sr. Luís Abreu Cordeiro

10. Da tabela constante do item “3”, supra, verifica-se que o Ofício 1200/2017-TCU/SECEX-MA, destinado ao Sr. Luís Abreu Cordeiro, teve seu Aviso de Recebimento (AR) devolvido pelos Correios com a informação “Não procurado”.

11. Tal procedimento por parte da ECT advém da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011 do Ministério das Comunicações (Dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional), a qual estabelece em seus arts. 2º e 4º, que será efetivada entrega interna, ou seja, o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT, quando as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar, ou não forem atendidas algumas das seguintes condições:

- i) possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;
- ii) as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- iii) os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- iv) os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
- v) não existir, no local, pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias;
- vi) o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, possibilite a entrega externa.

12. Considerando que cabe aos Correios apurar e avaliar essas circunstâncias fáticas na localidade objeto da entrega a ser realizada, e, em se constatando que os objetos são destinados a áreas que não atendam aos requisitos acima, disponibilizar a correspondência aos clientes para entrega interna, na Agência dos Correios mais próxima ou em Caixa Postal, caso o assinante possua, dentro do prazo de guarda normativo, sendo que, transcorrido esse prazo sem ter sido procurado, o objeto é devolvido ao remetente com o motivo "Não Procurado".

13. Nesse sentido, foram realizadas novas buscas de endereço do responsável Luís Abreu Cordeiro (CPF 020.226.803-91), nas bases CPF da SRFB (peça 81, p. 1) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 81, p. 2), além das páginas da web “102Busca” (peça 81, p. 3), “Telelistas.net” (peça 81, p. 4) e “Google.com” (peça 81, p. 5), onde constatou-se a existência de logradouros do referido responsável, a saber:

a) CEMAR: *Rua Dep. Cesar Bandeira, s/n, Centro, CEP 65.714-000 - Marajá do Sena/MA* (peça 81, p. 2);

b) CEMAR: *Povoado Lagoa de Dentro, s/n, Lagoa de Dentro, CEP 65.714-000 - Marajá do Sena/MA* (peça 81, p.2);



14. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde foram localizados novos logradouros, passíveis de reenvio da referida notificação:

a) TSE - Cadastro Eleitoral: *Povoado Marajá do Sena, CEP 65.716-000 – Marajá do Sena/MA*;

15. Cabe ressaltar que o responsável Luís Abreu Cordeiro deve ser notificado com reabertura de prazo para recolhimento da dívida, uma vez que o débito originalmente imputado passou de solidário a individual, em virtude do Acórdão 452/2017-TCU-Plenário ter dado provimento ao Recurso de Revisão da empresa Brilhantes Construções Ltda., excluindo-a da relação processual.

Encaminhamento

16. Diante do exposto, **determino** que:

a) seja a empresa **Brilhantes Construções Ltda.** renotificada, na pessoa de seu representante legal Osvaldo Moreira Aguiar, acerca do Acórdão 452/2017-TCU-Plenário, Sessão de 15/3/2017, por meio dos endereços:

a.1) **Rua da Fazenda, 18, Centro, CEP 65.180-000 - Humberto de Campos/MA** (peça 82, p. 8) – via postal;

a.2) **Rua 1, 15, S/C, CEP 65.110-000 - Trizidela do Vale/MA** (peça 82, p. 9) – via postal;

b) seja o Sr. **Osvaldo Moreira Aguiar** renotificado do Acórdão 452/2017-TCU-Plenário, Sessão de 15/3/2017, por meio dos endereços abaixo descritos, autorizando desde já, em caso de insucesso na entrega da referida comunicação, e uma vez constatada a inexistência de novos endereços em pesquisa superveniente, a notificação por **via editalícia**, a ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.):

b.1) **Rua Dep. Cesar Bandeira, s/n, Centro, CEP 65.714-000 - Marajá do Sena/MA** (peça 81, p. 2)

b.2) **Povoado Lagoa de Dentro, s/n, Lagoa de Dentro, CEP 65.714-000 - Marajá do Sena/MA** (peça 81, p.2)

b.3) **Povoado Marajá do Sena, CEP 65.716-000 – Marajá do Sena/MA** (item 14-a, supra)

17. Adotadas as providências a que alude o item “16” supra, e após o retorno das respectivas ciências, encaminhar os autos ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex-Secex/MA), para as providências a seu cargo.

Secex-MA, 17/08/2017.

(Assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN

Secretário